

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 13707/000.710/93-05

Sessão de 22 de Marco de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.897

Recurso nr. : 107.913 - IRPJ - .EXS: 1990 e 1991

Recorrente : REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - OMISSAO DE RECEITAS - Ilegítima a exigência desprovida da documentação comprobatória dos fatos.

DESPESA INDEDUTIVEL - Cabível a glosa de dispêndios com bens com duração superior a um ano

CORREÇÃO MONETARIA DE BENS ATIVADOS EX-OFFICIO - Procede a exigência de correção monetária sobre bens do imobilizado indevidamente registrados como despesas.

DEPRECIACAO DE BENS ATIVADOS EX-OFFICIO - Reconhecido o direito à dedutibilidade da depreciação dos bens considerados imobilizados pela ação fiscal.

TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218/91

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de Ncz\$ 333.734,00 no exercício de 1990, admitir a depreciação dos bens que deveriam ser ativados e excluir da exigência remanescente a parcela da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Red

Processo nr. 13707/000.710/93-05

Acórdão nr. 108-01.897

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 MAI 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA..

ACÓRDÃO Nº 108-01.897

RECURSO Nº: 107.913

RECORRENTE: REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA.

R E L A T Ó R I O

REGINAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA., empresa situada na Estrada Caribu nº 418, em Jacarepaguá - RJ, com C.G.C. MF nº 42.234.005/0001-29, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio, diz respeito a IRPJ, relativo ao exercício de 1990, assim discriminados:

- Omissão de Receitas - omissão de compras: falta de contabilização de nota fiscal de compras, evidenciando a utilização de receitas não registradas na contabilidade da empresa.

Base Legal: art.154, art.157, parágrafo 1º, art. 172, parágrafo único, art.174, parágrafo 1º, art.175, art.177, art.179 e art.387 inciso II do RIR/80

- Despesa/Custo Indedutível - bens do ativo permanente registrados como despesas: valor relativo à aquisição de bens do ativo permanente, indevidamente registrados como despesa operacional.

Base Legal: art.154, art.157, art.191, art.193, art.227 e art. 387 inciso I do RIR/80.

- Correção Monetária - Bens do Ativo Permanente Escriturado como Despesa: correção monetária credora a menor em decorrência de a empresa ter contabilizado indevidamente como despesa, bens do ativo permanente.

Base Legal: art.3º, art.9º, art.10, art.11, art.15, art.16 e art. 19 do Decreto-Lei nº 2.341/87 e art. 387 do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, argüiu, preliminarmente, cerceamento de defesa em função de greve dos

ACÓRDÃO Nº 108-01.897

funcionários públicos que teria prejudicado a Recorrente que ficou sem acesso aos autos processuais.

Quanto ao mérito teceu as seguintes considerações:

- Omissão de Receitas - omissão de compras: a impugnante mantém escrituração regular e apura corretamente o lucro real tributável. O meio legal para constatação da irregularidade seria o exame integral da escrituração da empresa, para o que a mesma solicitou a feitura de perícia contábil.

- Despesa/Custo Indedutível - Bens do Ativo Permanente Registrado como Despesa: o vasilhame utilizado pela empresa considerado como bem do ativo permanente, fica inutilizado rapidamente, sendo de durabilidade extremamente curta e, portanto, dedutível como despesa operacional. Considerado como ativo fixo, teria que ser computada a elevada taxa de depreciação incidente sobre bens dessa natureza.

- Correção Monetária: sendo decorrente do item anterior deverá ser excluída ou reduzida.

A decisão da autoridade singular julgou a ação fiscal parcialmente procedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Em suas razões de apelo a Recorrente alegou novamente, em preliminar, o cerceamento de defesa em função do indeferimento da perícia solicitada. Do mérito ratificou as razões apresentadas na peça impugnatória, insurgindo-se contra a aplicação da TRD como índice de atualização monetária.

É o relatório.

H.A. *GD*

ACÓRDÃO Nº 108-01.897

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Inicialmente cabe salientar que a preliminar de incompetência da autoridade fiscal carece de fundamentação legal, assim como não procede a alegação de cerceamento de defesa em função do indeferimento do pedido de perícia, uma vez que a autuação não se baseou em "saldo credor de caixa" mas sim em confronto de notas fiscais de compras com registro de entradas, sendo desnecessário, portanto, uma auditoria contábil para análise do feito. Não obstante, essa afirmação repercute diretamente em uma questão de mérito, que deve ser mais atentamente analisada:

- Trata-se do primeiro item constante do auto de infração, que considerou omissão de receitas a falta de escrituração de notas fiscais de compras no Registro de Entradas, gerando, assim, a presunção de que os recursos utilizados para a aquisição das mercadorias, eram provenientes de receitas omitidas pela empresa quando da apuração de seus resultados.

A autoridade singular considerou que, uma vez que a Recorrente não fez prova da contabilização das notas fiscais de compra, deveria ser mantida a exigência fiscal.

Ocorre, entretanto, que independentemente do fato ter sido ou não questionado pela empresa autuada, cabe a nós, autoridades julgadoras, analisar pormenorizadamente no presente caso, a quem cabe o ônus da prova.

Todos sabemos que no Direito Patrio, quem interpõe uma ação com intuito pleitear um direito, arca com a responsabilidade de apresentar comprovação dos fatos alegados, sob pena de não ver prosperar a pretensão

ACÓRDÃO Nº 108-01.897

evocada. No presente caso, o Fisco, na condição de agente ativo da relação processual, não apresentou a documentação mínima comprobatória dos fatos por ele alegados. Não foram trazidas aos autos as notas fiscais de compra cujos registros não constariam na contabilidade da empresa. O contribuinte num primeiro momento, não precisa provar que não omitiu receitas, cabe a autoridade fiscal, quando da autuação, arrecadar provas aptas a dar sustentação documental às suas alegações. A presunção de inocência do contribuinte existe até o momento em que ficar demonstrada, através de documentação idônea, a sua culpa.

Para nós, julgadores, que devemos nos ater às peças contidas no processo, não nos cabe tecer considerações sobre argumentações que não apresentem respaldo legal ou documental. Diante disso, em virtude da insuficiência de provas apresentadas pelo Fisco e face as veementes argüições constantes no recurso quanto a regularidade da escrituração mantida pela empresa, considero como não exigível o montante constante do item 1 do auto de infração.

- Com relação ao item 2, o procedimento adotado pelo Fisco foi correto. A Recorrente admitiu ter contabilizado como despesa operacional, o valor referente a aquisição de recipientes plásticos, por considerar sua durabilidade extremamente pequena, enquanto que a autoridade fiscal classificou-os como bens do ativo permanente. É sabido que o material utilizado para feitura dos vasilhames (plástico), não possui a fragilidade que quer fazer parecer a Recorrente. A contabilização foi indevida, pois a aquisição de bens para a empresa deveria ter sido imobilizada.

- No tocante ao item 3, cabível é a exigência a título de omissão de correção monetária do balanço sobre os valores que deixaram de ser imobilizados conforme o item precedente do presente voto, todavia, deve ser levado em conta o desgaste dos bens pelo uso, de forma a ser admitida e compensada na matéria tributável a depreciação incidente sobre os mesmos, adotando taxas de depreciação observadas pela jurisprudência administrativa sobre bens dessa natureza.

Gal H.

ACÓRDÃO Nº 108-01.897

Outro tópico contestado pela
recorrente, diz respeito a indevida aplicação da TRD.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%,

ACÓRDÃO Nº 108-01.897

para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por conseqüência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

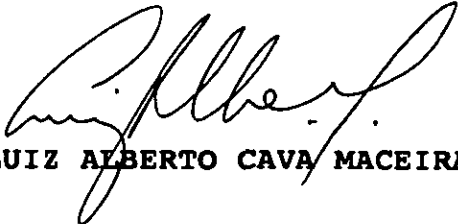
Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.



ACÓRDÃO Nº 108-01.897

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à omissão de receita, a aplicação da TRDa relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, bem como seja reconhecido o direito à dedutibilidade da depreciação dos bens considerados imobilizados pela ação fiscal.

Brasília-DF, 22 de março de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

